

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara
TC 013.687/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA

Responsável: Maria do Livramento Mendes Figueiredo
(376.335.543-04)

Interessado: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA
(06.421.119/0001-14)

Representação legal: Ismael Mendes Figueiredo, representando
Maria do Livramento Mendes Figueiredo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DO DENASUS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria do Livramento Mendes Figueiredo, ex-prefeita municipal de São Vicente Ferrer/MA, contra o Acórdão 2238/2015-1ª Câmara, que foi proferido nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra a Sra. Maria do Livramento Mendes Figueiredo, ex-prefeita de São Vicente Ferrer (MA), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no exercício de 2003, e no período de outubro a dezembro de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

Data	Valor (R\$)
14/07/2003	2.973,96
30/07/2003	107,00
04/08/2003	152.890,57
13/08/2003	1.961,77
15/08/2003	5.941,14
18/08/2003	15.694,00
25/08/2003	38.280,00

29/08/2003	96,50
01/09/2003	152.890,57
16/09/2003	1.961,77
19/09/2003	38.280,00
22/09/2003	15.694,00
01/10/2003	12.093,37
03/10/2003	159.042,80
08/10/2003	5.941,14
14/10/2003	17.655,77
16/10/2003	38.280,00
24/10/2003	209,91
31/10/2003	3.919,00
05/11/2003	159.042,80
10/11/2003	5.941,14
12/11/2003	17.263,42
13/11/2003	38.280,00
27/11/2003	392,35
03/12/2003	11.280,00
04/12/2003	159.496,22
23/12/2003	15.694,00
30/12/2003	38.280,00
31/12/2003	7.902,91
18/10/2004	77.020,00
23/11/2004	77.020,00
17/12/2004	12.220,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Férrer/MA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a(s) data(s) do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao FNS, ao Município de São Vicente Férrer/MA e à responsável. "

2. Irresignada com o referido **decisum**, a responsável opôs embargos de declaração com as seguintes alegações:

a) o acórdão embargado foi omissso ao enfrentar a preliminar de nulidade, no que concerne à competência do TCU para acompanhamento dos repasses de recursos do SUS;

b) houve omissão do enfrentamento da tese de que não houve oportunidade de manifestação da embargante na fase interna desta TCE;

c) houve omissão quanto à ausência de análise do suposto descumprimento do art. 4º da IN TCU 56/2007;

d) houve prescrição, pois o período de apuração refere-se ao ano de 2003, ou seja, há mais de 5 anos;

e) o acórdão combatido foi omissivo quanto à responsabilização do setor competente para a formalização da prestação de contas;

f) competia à Coordenação de Contabilidade a confecção da prestação de contas;

g) o contador Rubens Figueiredo era responsável pela elaboração das contas tomadas e o responsável técnico pelo setor de contas públicas da gestão municipal;

h) o Fundo Municipal de Saúde é administrado pelo próprio Coordenador do Fundo Municipal, nos termos de Lei Municipal, e a Secretaria de Saúde tinha autonomia administrativa e financeira, sendo supervisionada pelo Conselho Municipal de Saúde;

i) ocorreu **reformatio in pejus** no acórdão recorrido, uma vez que houve aplicação de multa de R\$ 460.000,00;

j) o acórdão embargado foi contraditório ao apurar e deduzir os valores considerados regulares do montante do débito imputado, pois a embargante apurou o valor de R\$ 1.973.040,00, a ser deduzido, enquanto a decisão combatida deduziu o montante de R\$ 1.535.778,16 do valor do débito.

3. A embargante também apresenta informações sobre a execução orçamentária da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer no exercício de 2003.

4. Por fim, solicita o provimento dos presentes embargos declaratórios, assim como requisita prazo para o encaminhamento de documentação complementar, em razão do grande lapso temporal.

É o relatório.